

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.**

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT

FRANCISCO LUCAS CARLOS PINHEIRO, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 082.819.283-95, portador do RG nº 2008.162.292-3 SSP-CE, não possuidor de endereço eletrônico, residente e domiciliado na Rua Cel. Francisco Remígio, nº 970, apto. 03, Centro, Limoeiro do Norte/CE, vem respeitosamente perante V. Exa., por meio de seu advogado em fine assinado, qualificado no instrumento procuratório anexo, propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT) contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, empresa gestora dos Seguros DPVAT, inscrita no CNPJ sob o nº: 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP nº 20.031-205, onde poderá ser citada, pelos fatos a seguir expostos:

PRELIMINARMENTE

Requer os benefícios da Justiça Gratuita com apoio no Art. 5º LXXIV da Constituição Federal e Lei nº 1.060/50 combinada com a Lei nº 7.115/83, por não ter condições financeiras de arcar com às custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família.

DOS FATOS

O autor sofreu acidente de trânsito no dia **23/09/2018**, conforme consta no registro do Boletim de Ocorrência Policial nº 491-3057/2018, anexo.

Em decorrência desse acidente em que sofreu colisão com o solo, sofreu várias lesões e escoriações, sendo devidamente atestada a necessidade de repouso, encontrando-se incapacitado temporariamente para o trabalho, conforme descreve o Prontuário, Atestado ou Laudo Médico em anexo.

Exa., o requerente resolveu entrar com um processo administrativo, e mesmo a seguradora requerida reconhecendo a invalidez do requerente, restou pendente o Processo Administrativo, com alegação não conformidade na documentação hospitalar, de acordo com a consulta por beneficiário (anexo).

Assim, em se constatando, que as sequelas ocorreram em decorrência de acidente de trânsito, tem a parte autora o direito ao recebimento da indenização, no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tudo acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA

Nas perícias administrativas realizadas pela seguradora, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando, sempre as vítimas do sinistro.

O valor administrativamente recebido é inferior ao que a parte autora tem direito, tendo em vista, que a redução funcional do membro supra mencionado corresponde ao valor do teto correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme tabela DPVAT, segundo prontuário médicos acostado em anexo.

No caso específico dos autos, o laudo pericial a ser produzido por médico designado por Vossa Excelência, a partir dos documentos médicos apresentados pelo requerente em anexo à petição inicial, será esclarecedor em sua conclusão, o qual se mostrará coerente e suficiente a formação do vosso convencimento.

Portanto a realização de perícia médica se faz necessária, tendo em vista a necessidade de se comprovar o grau de debilidade instalada no autor.

DO DIREITO

A demanda ora posta à apreciação do Poder Judiciário há muito se encontra pacificada, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

A pretensão autoral encontra-se amparada pela Lei nº 6.194/74 (Lei do Seguro Obrigatório – DPVAT), em seu Art. 3º, com nova redação dada pela Lei 11.945/08, que garante o pagamento de seguro obrigatório àquelas pessoas que venham a ficar com debilidade permanente, em decorrência de acidente automobilístico.

Assim, a lei do seguro obrigatório estipula, no caso de invalidez permanente, o direito ao recebimento pelo acidentado a um valor indenizatório de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), notadamente quando a invalidez ou debilidade for permanente, senão vejamos:

Art. 3º: Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente

Neste sentido, quanto a correção monetária a jurisprudência pátria é farta:

**APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT.
GRADUAÇÃO. MP 451/2008. LEI
11.945/2009. GRADUAÇÃO
OBRIGATÓRIA. CORREÇÃO
MONETÁRIA. ALTERAÇÃO.**

O seguro obrigatório foi criado para indenizar as vítimas de seqüelas permanentes ocasionadas em acidente de trânsito.

Configurada a invalidez permanente da vítima, decorrente de acidente de trânsito ocorrido após a edição da MP 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, se faz necessária a graduação da lesão para fins de quantificação da indenização.

Correção monetária devida desde a data do sinistro, pois este foi o momento em que o risco foi implementado, sendo este o marco adequado à recomposição do valor da moeda.

Portanto, tem o autor o direito ao recebimento da indenização, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

No caso em apreço, não há como admitir a ocorrência da prescrição, uma vez que, o acidente ocorreu no dia **23/09/2018**, não ocorrendo assim a prescrição descrita no inciso IX, do parágrafo 3º do Art. 206 do Código Civil, que é de três anos, e como ainda não se passou esse período, o presente caso não está prescrito.

Então, não há como alegar-se neste caso a ocorrência da prescrição, pela aplicação do Art. 206, §3º, inciso IX, do Código Civil vigente.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e com fulcro na CF/88 e na legislação de regência, bem como nos princípios gerais do direito, requer a V. Exa. o seguinte:

a) A citação da empresa ré no endereço mencionado para, querendo, responder à presente por ocasião da audiência de conciliação/instrução a ser designada por esse juízo.

b) Em caso de negativa de conciliação, requer o julgamento antecipado da lide, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (Art. 355, inciso I, do NCPC).

c) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;

d) A condenação da ré ao pagamento da indenização (seguro DPVAT) no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso, não havendo nenhum valor pago anteriormente no processo administrativo a ser descontado;

e) A concessão dos benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter a autora, condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;

f) A realização de perícia médica, se assim entender necessário, com a finalidade de comprovar o grau de debilidade presente instalada no autor.

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, inclusive através do depoimento autoral e de testemunhas, que comparecerão a Audiência independente de intimação.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes Termos, Espera Deferimento.

Limoeiro do Norte/CE, 21 de Março de 2019.

CARLOS EDUARDO CELEDÔNIO
OAB/CE – 18.628

WERUSKA WASNY DA SILVA CELEDÔNIO
OAB/CE – 36.522

CECÍLIA CLAYS DE LIMA FREIRE
ESTAGIÁRIA